



BOLETIM OFICIAL

Quarta-Feira, 30 de Dezembro de 1987

Número 52

ASSINATURAS

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública-Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

Anual	PG 11 250,00
Envio dentro do País:	
Pelo Correio	PG 7 872,50
Entrega no domicílio	PG 2 250,00
Envio fora do País:	
Grupo 1 - Cabo Verde, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Guiné, Argélia e Portugal	PG 14 430,00
Grupo 2 - Países Africanos não incluídos no grupo 1	PG 39 780,00
Grupo 3 - Outros Países	73 320,00
Venda a vulso por páginas	PG 24,00

Os pedidos de assinaturas ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional - Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau - Guiné-Bissau.

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES

IMPRESA NACIONAL - EMPRESA PÚBLICA

AVISO

A fim de não sofrerem interrupção na remessa dos exemplares do «Boletim Oficial», são prevenidos os respectivos assinantes de que devem renovar até 31 de Dezembro do corrente ano, as suas assinaturas, dirigindo o pedido aos Serviços Comerciais da INACEP - Imprensa Nacional, apartado 287, na Avenida do Brasil, em Bissau - Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros :

Decreto n.º 33/87 :

Regulamenta algumas normas contidas no Decreto-Lei n.º 4/86, de 29 de Março que fixa o regime de exploração das Pedreiras.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/87

de 30 de Dezembro

Ao aprovar o Decreto-Lei n.º 4/86 de 29 de Março o Conselho de Estado estabeleceu o enquadramento legal das explorações das substâncias minerais sob o regime de pedreiras, com o objectivo de disciplinar uma actividade económica que se afigura da maior relevância para o desenvolvimento do País.

Ficou no entanto, e por expressa menção da própria Lei, para momento posterior a definição das regras fiscais que serão aplicáveis.

Tendo em atenção a necessidade de legislar sobre esta matéria impõe-se a regulamentação de algumas normas contidas no Decreto-Lei n.º 4/86 de 29 de Março por forma a completar o quadro legal indispensável à sua aplicação, por um lado, e por outro a garantir uma separação clara com as explorações das substâncias minerais sob o regime da lei de minas.

Nestes termos o Governo decreta nos termos do artigo 74.º da Constituição, o seguinte :

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O aproveitamento de areias, gravilhas, cascalhos, grês, doleritos, argilas e outros inertes destinados

essencialmente a trabalhos de construção civil e indústrias afins e explorados sob o regime de pedreiras rege-se pelo Decreto-Lei 4/86 de 29 de Março, por este Decreto e regulamentação complementar, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei.

2. O aproveitamento de substâncias minerais sob o regime de exploração de minas rege-se por legislação própria.

Artigo 2.º

(Modalidades de exploração para uso próprio e de obras públicas)

1. A exploração de pedreiras para uso próprio prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 4/86 é limitada à utilização dos materiais extraídos em obras a serem directamente utilizadas pelo explorador ou por membros do seu agregado familiar.

2. Nos termos dos números 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei 4/86, sempre que os materiais extraídos de uma pedreira se não destinam exclusivamente a empreitadas adjudicadas ao explorador da pedreira, a mesma é classificada de uso industrial.

Artigo 3.º

(Contrato de arrendamento para exploração de pedreiras)

1. Com excepção dos casos previstos no número 2 deste artigo, se o contrato de arrendamento para exploração de pedreiras previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei 4/86 for omissivo em relação ao prazo de validade, entende-se que o mesmo é válido por um período de 3 anos aplicando-se, para efeitos de renovação o estabelecido no número 5 do artigo 11.º do citado Decreto-Lei.

2. Se por menção expressa nos contratos de arrendamento os materiais extraídos se destinarem exclusivamente à execução de uma obra especificada, o prazo de validade do contrato de arrendamento será o bastante para a execução da obra acrescido do necessário aos trabalhos de recuperação e de regularização do terreno.

3. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, os contratos de arrendamento poderão ter cláusulas reguladoras do direito de denúncia do contrato.

4. Salvo disposição em contrário, expressamente prevista no contrato de arrendamento, o explorador não pode ceder a sua posição contratual sem acordo do titular do uso do solo.

5. Havendo transmissão do direito de exploração por título oneroso, prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei 4/86, e se o contrato de arrendamento não estabelecer de outro modo, o titular do uso do solo tem direito de preferência desde que prove ter capacidade técnica e financeira para assumir a exploração.

6. O contrato de arrendamento caduca se a entidade que o negociou com o titular do uso do solo não requerer as competentes autorizações ou licença de estabelecimento no prazo de 3 meses, contados a partir da data de celebração do contrato de arrendamento.

7. No termo do contrato de arrendamento o explorador é obrigado a devolver a pedreira ao titular do uso do solo com o terreno devidamente regularizado.

8. A resolução do contrato por abandono da pedreira não extingue as obrigações do explorador previstas no número anterior nem as constituídas a data do abandono, nos termos e condições previstas no contrato de arrendamento.

Artigo 4.º

(Rendas e Remunerações)

1. A renda ou remuneração do titular do uso do solo prevista no número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei 4/86 consistirá obrigatoriamente de uma renda anual fixa acrescida de uma remuneração variável correspondente à produção da pedreira, calculadas e pagas nos termos e prazos fixados no contrato.

2. Se o contrato de arrendamento for omissivo, a remuneração variável só se vence a partir do momento em que há produção da pedreira e é paga trimestralmente, no domicílio do proprietário, até ao décimo dia seguinte ao termo do trimestre.

3. O contrato de arrendamento pode conter cláusulas de revisão das remunerações previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 5.º

(Terrenos livres de qualquer concessão de direitos de uso)

1. Sempre que uma pedreira se situe em terrenos livres de qualquer concessão do direito de utilização, o contrato de arrendamento previsto na alínea b) do artigo 6.º e no artigo 11.º, ambos do Decreto-Lei 4/86, será celebrado entre o Comité de Estado da Região onde se localiza a pedreira e o explorador.

2. Nas situações previstas no número 1 deste artigo as rendas fixadas no contrato de arrendamento para exploração de pedreira não poderão ultrapassar os valores das taxas fixas e proporcional constantes nos artigos 33.º e 34.º deste Decreto e constituem receitas próprias do Comité de Estado da Região.

Artigo 6.º

(Pedido de autorização da exploração para uso próprio)

1. O pedido de autorização de pedreiras a céu aberto para uso próprio será dirigido ao Presidente do Comité de Estado da Região nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei 4/86 e será instruído nos seguintes termos :

(a) Requerimento dirigido ao Presidente do Comité de Estado da Região com jurisdição na área da exploração, contendo :

- identificação do requerente e referência ao facto de ser o proprietário do uso do solo, ou a identificação deste em caso contrário ;
- identificação das obras a que se destina a produção da pedreira ;
- identificação da pedreira e descrição sumária dos trabalhos a realizar na mesma ;
- identificação da pessoa que vai dirigir os trabalhos ;
- data do requerimento.

(b) Ao requerimento deve ser junto o título comprovativo da autorização do uso do solo, sempre que o requerente não seja o titular do respectivo uso ;

(c) O requerente poderá sempre anexar ao requerimento todos os elementos adicionais que considere úteis.

2. Poderão ser solicitados ao requerente elementos complementares para apreciação do requerimento, fixando-se um prazo razoável para a sua apresentação, nunca inferior a 15 (quinze) dias. Salvo motivo considerado justificado pelo Presidente do Comité de Estado, a falta de apresentação, no prazo estabelecido, dos elementos solicitados, anula todos os efeitos da apresentação do requerimento.

3. Se passados 30 (trinta) dias contados a partir da data da apresentação do requerimento ou da informação complementar solicitada, o requerente não tiver sido notificado do despacho final, considera-se para todos os efeitos que a autorização está concedida por prazo de um ano.

4. A autorização a que se refere este artigo é concedida a título precário por um período máximo de um ano que poderá ser prorrogado numa única vez por igual período para cada utilização e com a condição de não prejudicar os direitos do Estado ou de terceiros.

5. O Comité de Estado da Região, dará conhecimento à Direcção-Geral da Geologia e Minas de todos os pedidos de autorização de exploração de pedreiras para uso próprio recebidos bem como dos competentes despachos, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir das datas de recepção dos requerimentos e dos despachos.

Artigo 7.º

(Pedido de autorização de exploração para uso industrial ou de obras públicas, quando não seja excedido nenhum dos seguintes limites: 10 trabalhadores, 500 cv de potência total instalada ou 8 m de altura máxima de exploração)

1. A exploração de pedreiras a céu aberto, para usos industriais ou obras públicas, quando não empreguem mais de 10 trabalhadores nem os meios mecânicos utilizados totalizem uma potência superior a 500 cv nem as escavações ultrapassem 8 m de profundidade, previstas no número 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei 4/86, carecem de autorização do Presidente do Comité de Estado da Região, ouvida a Direcção-Geral da Geologia e Minas.

2. O pedido de autorização de exploração de pedreiras nas condições previstas no número 1 deste artigo será instruído nos seguintes termos:

(a) Requerimento dirigido ao Presidente do Comité de Estado da Região com jurisdição na área de exploração, onde conste:

- identificação do requerente;
- identificação do proprietário do uso do solo onde se localiza a exploração;
- identificação da pedreira a estabelecer e dos trabalhos a realizar na mesma e do seu objectivo;
- identificação da pessoa que vai dirigir os trabalhos;
- data do requerimento.

(b) Ao requerimento devem ser juntos:

- certidão da escritura de constituição e de todas as alterações do pacto social, no caso de o requerente ser uma sociedade;
- certidão da acta da Assembleia Geral em que

foram eleitos os membros do Conselho de Administração e o seu Administrador Delegado no caso das sociedades anónimas;

- certidão passada pelo Tribunal em cuja área de jurisdição o requerente teve o seu domicílio nos últimos cinco anos ou onde tem a sede social, no caso de sociedades, comprovativa de que se não encontra em estado de insolvência nem que obteve concordata nos últimos cinco anos;
- cópia do contrato de arrendamento sempre que o requerente não seja o proprietário do uso do solo;
- currículo vitae da pessoa que vai dirigir os trabalhos;
- esboço topográfico onde figure a localização da pedreira, via de acesso, áreas a desmontar e áreas de instalações acessórios de lavra;
- documento comprovativo de todas as autorizações legalmente necessárias para o exercício da actividade, designadamente certidão de matrícula no registo comercial, se se tratar de pedreira para uso industrial;
- todos os elementos julgados de interesse para a boa apreciação do pedido.

3. Poderão ser solicitados ao requerente elementos complementares para apreciação do requerimento, fixando-se prazo para a sua apresentação, nunca inferior a trinta dias.

4. Salvo motivo considerado justificado pelo Presidente do Comité de Estado da Região, a falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, dos elementos solicitados, anula todos os efeitos da apresentação do requerimento.

5. No prazo de dez dias a contar da data de entrada do requerimento ou da informação complementar solicitada nos termos do número 3 deste artigo, todo o processo deve ser remetido à Direcção-Geral da Geologia e Minas, que o deve analisar sobre o mesmo dar parecer no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data de entrada na Direcção-Geral da Geologia e Minas.

6. A Direcção-Geral da Geologia e Minas poderá solicitar, ao Presidente do Comité de Estado da Região, a obtenção de informação complementar, em termos e condições semelhantes às previstas no número 3 deste artigo.

7. A ausência do parecer da Direcção-Geral da Geologia e Minas, no prazo fixado no número 5, é entendida como parecer favorável à concessão de autorização.

8. As autorizações de exploração de pedreiras nos casos previstos no número 1 deste artigo serão válidas por um período de:

- (a) máximo de 5 (cinco) anos renováveis por iguais períodos, para as explorações para uso industrial;
- (b) que garanta a execução das obras e os trabalhos de recuperação a que haja lugar no termo da exploração, para as explorações para obras públicas.

9. Se passados 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação do requerimento, ou da informação adicional solicitada, o requerente não tiver sido notificado do despacho final, considera-se para todos os efeitos que a autorização está concedida pelo prazo máximo fixado nos termos do número anterior deste artigo.

10. Do despacho final do Presidente do Comité de Estado da Região será enviada cópia à Direcção-Geral da Geologia e Minas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 8.º

(Pedido de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei 4/86 referente às pedreiras para uso industrial ou para obras públicas em que seja excedido pelo menos um dos limites fixados no número 2 do artigo 18.º do citado Decreto-Lei deverá ser apresentado directamente na Direcção-Geral da Geologia e Minas e será instruído nos seguintes termos :

(a) requerimento dirigido ao Director-Geral da Geologia e Minas e contendo :

- identificação do requerente ;
- identificação da entidade exploradora ;
- identificação da pedreira a estabelecer e dos seus objectivos ;
- identificação do titular do uso do solo onde a pedreira vai ser implantada ;
- identificação do director técnico ;
- quaisquer outras indicações julgadas convenientes para esclarecimento do pedido ;
- data do requerimento.

(b) ao requerimento devem ser juntos :

- certidão da escritura de constituição e de todas as alterações do pacto social, no caso de o requerimento ser uma sociedade ;
- certidão da acta da Assembleia Geral em que foram eleitos os membros do Conselho de Administração e o seu Administrador Delegado, no caso das sociedades anónimas ;
- certidão passada pelo Tribunal em cuja área de jurisdição o requerente teve o seu domicílio nos últimos cinco anos ou onde tem a sede social, no caso de sociedades, comprovativa de que se não encontra em estado de insolvência nem que obteve concordata nos últimos cinco anos ;
- plano de lavra, incluindo :

* memória descritiva com caracterização das massas minerais a explorar, método de exploração, descrição do equipamento previsto e providências gerais a tomar para evitar prejuízos em prédios vizinhos ;

* planta geral à escala de 1/50 000 com localização da pedreira a estabelecer, estradas e caminhos públicos mais próximos e vias de acesso ;

* planta e cortes à escala 1/500 caracterizando o conjunto de trabalhos a desenvolver.

- termos de responsabilidade ao director técnico ou do responsável máximo pela condução dos trabalhos no local ;
- elementos de prova das qualificações do director técnico ou da idoneidade do responsável máximo, quando não for exigida a existência de um director técnico ;
- cópia do contrato de arrendamento ;
- documentos comprovativos de terem sido obtidas outras autorizações legalmente necessárias e todos os demais elementos julgados de interesse para a boa apreciação do pedido, designadamente certidão de matrícula no re-

gisto comercial, se se tratar de pedreiras para uso industrial.

2. Uma vez entrado na Direcção-Geral da Geologia e Minas um pedido de licenciamento de pedreira, deverá a mesma Direcção-Geral da Geologia e Minas dar conhecimento do facto no prazo de 10 (dez) dias ao Presidente do Comité de Estado da Região com jurisdição na área da pedreira para informação do que for tido por conveniente. A ausência de resposta no prazo de 10 (dez) dias seguintes é interpretada, para todos os efeitos, como parecer favorável à concessão de alvará.

3. A Direcção-Geral da Geologia e Minas pode, complementarmente, solicitar ao requerente ou a outras entidades todos os elementos necessários para uma boa apreciação do pedido.

4. Nas solicitações referidas no número anterior deve constar o prazo em que as mesmas devem ser satisfeitas. No caso de não haver resposta no prazo estipulado considera-se :

- nulo o requerimento, se ausência de resposta é do requerente ;
- que o parecer é favorável, se a ausência de resposta é de outras entidades oficiais.

5. A Direcção-Geral da Geologia e Minas, ouvidos os serviços técnicos e obtidos os esclarecimentos e pareceres julgados convenientes e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada do requerimento ou das informações complementares pedidas ao mesmo, passará ou não o competente alvará. Em caso de deferimento condicionado notificará o requerente das exigências que terá de satisfazer e dos prazos respectivos.

6. A licença de estabelecimento é válida por um prazo máximo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos mediante requerimento do explorador.

7. Da recusa de atribuição de licença de estabelecimento poderá o requerente recorrer para o Ministro dos Recursos Naturais e Indústria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

8. A Direcção-Geral da Geologia e Minas dará conhecimento ao Presidente do Comité de Estado da Região do despacho final que recaia sobre o requerimento.

Artigo 9.º

(Abandono)

1. Quando a pedreira é abandonada, caduca a respectiva autorização ou licença de estabelecimento.

2. Considera-se haver abandono da pedreira sempre que o explorador declare esse abandono à entidade licenciadora ou quando a respectiva exploração se encontre interrompida por período superior a um ano de forma continuada, salvo motivo justificado e como tal reconhecido pela Direcção-Geral da Geologia e Minas.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior as áreas de reserva de uma pedreira fazem parte integrante da mesma, nas condições e limites expressamente previstas nas autorizações ou licenças de estabelecimento ou, na ausência dessa especificação, até ao limite máximo de 10 ha.

4. Verificada a interrupção de trabalhos, nos termos do n.º 2, deverá a Direcção-Geral da Geologia e Minas notificar o explorador para que, no prazo de 30 (trinta) dias justifique a interrupção ou para provar que a mesma não atingiu a duração de um ano.

5. Se a Direcção-Geral da Geologia e Minas não considerar a interrupção justificada ou não aceitar a prova de que a interrupção teve duração inferior a 1 (um) ano, caduca a licença de estabelecimento, devendo a Direcção-Geral da Geologia e Minas comunicar o facto ao explorador e ao Comité de Estado da Região.

6. O explorador a quem foi notificada a caducidade da licença, deverá devolver à mesma à Direcção-Geral da Geologia e Minas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de notificação.

Do mesmo modo o explorador que declarar à Direcção-Geral da Geologia e Minas o abandono da pedreira, deverá fazer acompanhar essa declaração da respectiva licença de estabelecimento.

Artigo 10.º

(Comités de Estado e Direcção-Geral da Geologia e Minas)

1. Todos os processos de transferência de direitos de exploração que não caíam no âmbito de competências do Presidente do Comité de Estado da Região com jurisdição na área de exploração da pedreira deverão ser instruídos com o parecer do referido Comité, devendo ser-lhe comunicado o despacho final que recair sobre o processo.

2. Os Presidentes dos Comités de Estado das Regiões darão conhecimento à Direcção-Geral da Geologia e Minas das decisões tomadas ao nível das respectivas competências e respeitantes a explorações de pedreiras.

Artigo 11.º

(Horário de trabalho)

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei 4/86 o horário de trabalho a vigorar em pedreiras não poderá exceder as 44 horas semanais.

2. O trabalho por turnos e a fixação dos horários de trabalhos carecem de autorização prévia do Comité de Estado da Região.

3. São aplicáveis à relação de trabalho em pedreiras as disposições legais gerais.

Artigo 12.º

(Protecção ambiental)

1. A extração de quaisquer materiais só pode ser realizada desde que se não criem condições que possam afectar de forma radical:

- as condições de circulação e de recargas nos aquíferos;
- as características químicas das águas superficiais e profundas;
- a qualidade de vida e de saúde das populações residentes nas proximidades da exploração;
- o ambiente e o ecossistema da região em causa.

2. Sempre que se preveja que a exploração de uma pedreira possa provocar alterações profundas no am-

ambiente e no ecossistema da região, poderá ser exigida ao requerente da licença de exploração a realização de um estudo de avaliação de impacto ambiental.

3. Sempre que seja possível, as decisões com carácter de ordenamento do território deverão atender às potencialidades do solo em termos de exploração de pedreiras e às características próprias destas explorações de modo a que sejam minimizados os custos sociais e maximizada a utilização dos recursos naturais.

Artigo 13.º

(Recuperação da área de exploração)

1. Sempre que o explorador decida abandonar a pedreira deverá proceder à execução de medidas de segurança e de recuperação paisagística prevista na Lei.

2. Sempre que não seja observado o disposto no número anterior a Direcção-Geral da Geologia e Minas deverá notificar o explorador das medidas de segurança e recuperação paisagística a executar, fixando um prazo razoável para a sua execução.

3. Sempre que o explorador não cumpra as suas obrigações previstas no número anterior pode a entidade licenciadora, e independentemente da aplicação de sanções, promover a execução dessas medidas, debitando-as ao explorador pelo respectivo custo.

Artigo 14.º

(Dejectos sólidos e efluentes líquidos)

Salvo nos casos em que, após estudo prévio realizado pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, seja decidido em contrário, não é permitida a deposição de dejectos sólidos ou efluentes líquidos em pedreiras abandonadas.

Artigo 15.º

(Exploração de areias)

1. A extração de areias com barcos é considerada, para efeitos legais e nos termos de n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei 4/86, uma pedreira a céu aberto.

2. A extração de areias só pode ser realizada desde que se não criem condições que possam afectar:

- as condições de funcionalidade das correntes nomeadamente a navegação e flutuação, o escoamento e espraiamento das cheias;
- a integridade dos leitos e margens;
- a segurança de obras marginais ou de transposição de leitos;
- o uso das águas para diversos fins, incluindo obras de captação, represamento, derivação e bombagem;
- as áreas agrícolas envolventes.

3. A autorização para utilização de barco para exploração de areias será dada nos termos da legislação em vigor, mediante informação favorável da entidade competente para autorizar o pedido de exploração, considerando-se nulas as licenças dadas sem o cumprimento desta formalidade.

4. As explorações previstas no corpo deste artigo não são aplicáveis as disposições constantes no artigo 16.º deste Decreto que, pela sua natureza, sejam exclusivas das explorações em terra.

Artigo 16.º

(Lavra a céu aberto)

1. A exploração a céu aberto de maciços rochosos deve ser feita de acordo com as regras de arte mineira em geral e deve, em particular, aproveitar ao máximo os recursos naturais existentes.

2. A aplicação do número anterior deverá ter obrigatoriamente em conta a salvaguarda das condições ambientais e a preservação do ecossistema da região.

3. O plano de lavra deve obrigatoriamente incluir medidas de recuperação ambiental e paisagística.

4. A definição das medidas referidas no número anterior cabe à Direcção-Geral da Geologia e Minas.

5. O plano de lavra poderá ser por degraus direitos ou por arranque de pequenas ou grandes massas.

6. O desmonte deverá ser sempre feito de cima para baixo, salvo se a Direcção-Geral da Geologia e Minas autorizar expressamente que possa ser feito de outro modo.

7. Na exploração de pedreiras a céu aberto deverão observar-se as prescrições estabelecidas para a regularidade da lavra.

Artigo 17.º

(Princípios gerais de segurança)

1. Na exploração de pedreiras deverão observar-se as prescrições estabelecidas para a defesa dos trabalhadores e das propriedades contíguas.

A segurança de pessoas e bens deve constituir a primeira preocupação de todos os trabalhadores, e em especial dos capatazes, encarregados, responsáveis pela exploração, directores técnicos e exploradores de pedreiras. Aos exploradores de pedreiras, seus directores técnicos, encarregados e capatazes compete evitar todos os riscos que os trabalhos de lavra e seus acessórios possam provocar em qualquer pessoa, empregada ou não nesses trabalhos.

2. Deverão existir em todas as pedreiras, salvo as pedreiras para uso próprio, normas de segurança interna adaptadas às características de exploração. De preferência as normas de segurança interna deverão ter, como anexo, cópias da Regulamentação aplicável.

3. Sempre que seja admitido novo trabalhador, o mesmo não pode iniciar a sua actividade sem ser informado dos regulamentos de segurança existentes e alterado para as situações potencialmente perigosas existentes na pedreira e informado das correspondentes medidas de protecção instituídas.

4. As normas de segurança interna deverão prever sanções disciplinares para situações de infracção às mesmas, dentro dos limites fixados pela Lei, adaptadas à gravidade potencial das mesmas.

Artigo 18.º

(Degraus, taludes, vedação e acessos)

1. Nos termos do número 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei 4/86, sempre que a exploração de pedreiras se faça por degraus ou que haja taludes nas pedreiras em exploração, os exploradores de pedreiras, seus direc-

tores técnicos, encarregados e capatazes deverão prontamente mandar abater ou consolidar qualquer saliência de rocha que, por desagregação ou posição pouco firme, ameça abater. Os operários encarregues dessa operação deverão fazê-la protegidos por cintos e cordas de segurança, sempre que necessário.

2. Para delimitação da área de exploração e para efeitos de segurança de pessoas e animais, deverão ser feitas vedações por muros, valadas, «tapadas» ou outros meios de defesa conformes às determinações de fiscalização.

3. Todos os acessos devem estar sinalizados e, sempre que seja considerado necessário à segurança de pessoas e de bens, devem ser guardados.

Artigo 19.º

(Ar comprimido)

1. Sempre que na pedreira seja utilizado ar comprimido, deverá o pessoal operário e auxiliar ser instruído dos riscos inerentes à sua utilização e das correspondentes medidas de precaução e de actuação em caso de sinistro.

2. Particular atenção deverá ser dada a :

- depósitos de ar comprimido ;
- uniões de mangueiras ;
- riscos de ruptura da mangueira.

3. Salvo casos expressamente previstos e autorizados pela Direcção-Geral da Geologia e Minas, é proibida a perfuração a seco sem dispositivos de captação de poeiras.

Artigo 20.º

(Energia eléctrica)

1. Todas as instalações e equipamentos eléctricos deverão respeitar a regulamentação específica aplicável.

2. Independentemente do disposto do número anterior, particular atenção deverá ser dada a :

- protecções mecânicas de partes móveis ;
- protecções eléctricas de motores para sobrecargas ;
- estado dos cabos e de linhas de distribuição.

3. É expressamente vedada a operação de postos de alta tensão a pessoal não qualificado e autorizado.

4. A reparação de quaisquer anomalias em motores eléctricos e/ou em linhas e cabos só deve ser feita por pessoal qualificado e autorizado.

Artigo 21.º

(Equipamentos mecânicos)

1. Todos os operadores de equipamentos mecânicos (pás carregadoras e dumpers, graus, britadeiras, compressores, etc.) deverão ter formação adequada às funções que desempenham e dispôr das competentes autorizações legais sempre que necessário.

2. Para todos os equipamentos principais deverão existir manuais de operadores contendo as normas de segurança aplicáveis (circulação, incêndio, raio de acção, cabos, etc.).

3. Os operadores de equipamentos móveis são responsáveis pela segurança de pessoas e bens na área ao alcance dos equipamentos e no que aos mesmos se reporta.

Artigo 22.º

(Barcos e jangadas)

1. Todos os barcos e equipamentos flutuante deverão respeitar a regulamentação específica aplicável.

2. Independentemente do disposto no número anterior, particular atenção deverá ser dada a :

- existência de meios de salvamento (boias e coletes) ;
- necessidade de conhecimento e prática de natação por parte do pessoal envolvido ;
- conhecimento de correntes e marés ;
- limitação da carga à capacidade estabelecida para o barco.

Artigo 23.º

(Explosivos)

1. O transporte, manuseamento e utilização de explosivos devem ser feitos em conformidade com a legislação e regulamentação específica, em geral, e em particular respeitando as regras básicas de utilização de explosivos constantes no Anexo deste Decreto.

2. Só é permitida a utilização de explosivos por pessoal qualificado para o efeito.

Artigo 24.º

(Iluminação)

Sempre que o trabalho seja feito total ou parcialmente de noite (caso do trabalho por turnos ou do trabalho extraordinário), deverão ser garantidas condições de iluminação bastante à segurança de pessoas e bens.

Artigo 25.º

(Equipamento de Segurança)

1. Deverá ser fornecido a todo o pessoal o equipamento de segurança individual necessário ao desempenho das suas funções (por exemplo : capacete, botas, cinto de segurança, protectores de ouvidos, máscaras, óculos, fatos especiais, etc.).

2. Deverá existir, sempre que necessário, equipamento de segurança colectivo, ou de utilização individual não especificada, incluindo os meios necessários à prestação de primeiros socorros.

3. Todo o equipamento de segurança deve ser objecto de inspecções periódicas ao seu estado de uso e/ou de funcionamento e substituído se não estiver em boas condições.

Artigo 26.º

(Higiene)

Sempre que a dimensão o justifique e sempre que a Direcção-Geral da Geologia e Minas o entenda, deverão existir instalações de pessoal, adaptada à di-

mensão dos efectivos e à organização geral do trabalho, (vestiários, casas de banho, balneários, refeitórios e postos de socorros).

Artigo 27.º

(Acidentes graves)

1. Sempre que ocorra um acidente grave o explorador deverá comunicar o facto ao responsável técnico da exploração e ao Presidente do Comité de Estado da Região e à Direcção-Geral da Geologia e Minas no prazo de 48 horas.

2. No caso previsto no número anterior a Direcção-Geral da Geologia e Minas procederá à elaboração de um inquérito no mais curto prazo de tempo, procurando averiguar as causas do acidente e elaborará o seu relatório.

3. Sem prejuízo dos socorros a prestar à vítima, e das precauções que a situação exigir, é proibido fazer desaparecer os vestígios do acidente até à conclusão do inquérito referido no número anterior.

4. O explorador deverá ter previstas e implementadas medidas que assegurem aos sinistrados em acidentes de trabalho o conveniente e imediato tratamento. A remoção de sinistrados e o seu transporte devem ser feitos por pessoal qualificado. Durante todos os períodos em que haja trabalho nas pedreiras deve haver pelo menos uma pessoa com curso de socorrismo.

Artigo 28.º

(Registos e manifestos)

1. Todos os exploradores de pedreiras industriais ou de obras públicas são obrigados a ter registos diários, permanentemente actualizados, onde constem, no mínimo, os seguintes elementos :

- (a) mão-de-obra (número de jornais) ;
- (b) consumo de explosivos, de energia e de materiais relevantes ;
- (c) horas de trabalho dos equipamentos relevantes ;
- (d) produções, saídas e/ou vendas ;
- (e) ocorrências especiais.

2. Nos casos em que haja trabalho por turnos, os registos a que se refere o número anterior, devem ser discriminados por turnos.

3. A Direcção-Geral da Geologia e Minas, quando entender necessário, poderá exigir a existência de registos relativos a outros elementos inerentes à actividade de exploração de pedreiras.

4. Todo o transporte de materiais produzidos em pedreiras a que caiam no âmbito de aplicação do Decreto-Lei 4/86, sempre que realizado fora da área de exploração, deve ser acompanhado de um manifesto de carga onde constem no mínimo, os seguintes elementos :

- identificação de explorador ;
- identificação do veículo de transporte ;
- identificação do condutor do veículo ;
- natureza e quantidade do produto transportado ;
- local, data e hora do carregamento ;
- destino do carregamento ;
- assinatura do responsável pelo manifesto.

5. Os directores técnicos e as pessoas que dirijam os trabalhos são solidários com os exploradores na responsabilidade pela exactidão dos registos e manifestos emitidos por força do presente Artigo.

Artigo 29.º

(Estatística)

1. Semestralmente os exploradores das pedreiras deverão remeter à Direcção-Geral da Geologia e Minas um mapa estatístico elaborado de acordo com modelo a aprovar por aquela Direcção-Geral.

2. Os mapas referidos no número anterior deste Artigo devem dar entrada na Direcção-Geral da Geologia e Minas até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano.

3. A Direcção-Geral da Geologia e Minas quando o entenda necessário, pode exigir a apresentação de elementos de informação complementar aos mapas estatísticos referidos no número 1 deste artigo.

4. Os exploradores e as pessoas que dirigem os trabalhos e os directores técnicos são responsáveis pela exactidão dos elementos facultados nos termos do número 1 deste artigo.

Artigo 30.º

(Taxas — Princípio geral)

As taxas previstas no Decreto-Lei 4/86 e no presente Decreto Regulamentar não isentam os exploradores da sujeição ao regime de Contribuição Industrial e serão considerados como custos do exercício, deduzíveis ao rendimento colectável e não constituem portanto créditos fiscais deduzíveis à colecta.

Artigo 31.º

(Isenção de taxas de pedreiras para uso próprio)

1. Sempre que não seja ultrapassado nenhum dos limites fixados no número 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei 4/86 os exploradores de pedreiras para uso próprio não estão sujeitos ao pagamento de taxas ou licenças, por força do Decreto-Lei 4/86 ou deste Decreto, com excepção dos emolumentos devidos.

2. Se for ultrapassado qualquer dos limites fixados no número 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei 4/86 numa pedreira para uso próprio, ao respectivo explorador serão aplicadas as taxas aplicáveis aos titulares de pedreiras para uso industrial.

Artigo 32.º

(Natureza das Taxas)

Os exploradores de pedreiras para uso industrial ou para obras públicas ficarão sujeitos ao pagamento ao Estado, para além dos emolumentos devidos pela concessão das licenças exigidas nos termos do Decreto-Lei 4/86 das seguintes taxas :

- (a) Taxa Fixa Anual ;
- (b) Taxa Proporcional.

Artigo 33.º

(Taxa Fixa Anual)

1. A Taxa Fixa Anual referida na alínea a) do artigo 32.º deste Decreto terá o seguinte valor :

(a) para exploração de pedreiras a céu aberto, nas quais se utilizem não mais de dez trabalhadores, nem meios mecânicos de potência superior a 500 cv, nem provoquem escavações de profundidade superior a 8 metros : US\$ 25,00 ;

(b) para exploração de pedreiras a céu aberto em que seja ultrapassado pelo menos um dos limites fixados na alínea anterior : US\$ 100,00.

(c) para explorar subterrânea de pedreiras : US\$ 126,00.

2. A Taxa Fixa Anual será devida por cada ano de calendário ou fracção, e deverá ser paga na Tesouraria de Finanças da área onde se situa a pedreira até ao dia 31 de Janeiro. Caso a exploração da pedreira se tenha iniciado após o dia 30 de Janeiro, a Taxa Fixa Anual devida durante esse ano será paga na Tesouraria de Finanças da área onde se situa a pedreira, até 30 (trinta) dias após a data de autorização da exploração ou da licença de estabelecimento.

3. Os pagamentos referidos no número anterior serão feitos no contra-valor em Pesos Guineenses dos montantes em Dólares dos Estados Unidos da América fixados no número 1 deste artigo.

As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras efectuarão os pagamentos devidos por força do presente artigo em Pesos Guineenses convertíveis.

Artigo 34.º

(Taxa Proporcional)

1. Os exploradores de pedreiras para uso industrial ou para obras públicas estão sujeitos ao pagamento ao Estado de uma Taxa Proporcional ao valor das matérias extraídas.

2. Para efeitos do número anterior, o valor do metro cúbico das matérias extraídas é o seguinte :

(a) areia da estrada	US\$ 3,80
(b) areia do mar e do rio	US\$ 6,30
(c) gravilhas lateríticas	US\$ 2,50
(d) cascalhos	US\$ 9,50
(e) blocos de doleritos	US\$ 7,50
(f) blocos de grés	US\$ 6,30
(g) argilas	US\$ 12,00

3. O montante da Taxa Proporcional a pagar será o resultado da multiplicação de 3 factores :

- o volume efectivamente produzido, em m³ ;
- o valor do m³, nos termos do número 2 deste artigo ;
- um coeficiente K = 0,05.

4. Os valores do metro cúbico das matérias extraídas constantes do número 2 deste artigo, bem como o coeficiente K referido no número 3, também deste artigo, poderão ser, caso as circunstâncias do mercado e da própria exploração assim o aconselhem, ser ajustados ou alterados por despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, ou através do próprio instrumento por via do qual é concedido o licenciamento da exploração de pedreiras.

5. Os volumes das matérias referidas no número anterior serão calculados com base num dos critérios constantes das alíneas seguintes, a ser determinado no documento através do qual é concedido o licenciamento da exploração de pedreiras :

(a) levantamentos topográficos executados pelos serviços competentes ;

- (b) mapas estatísticos elaborados pelo explorador ;
(c) volume das vendas e saídas efectuadas.

6. A fixação de um dos critérios referidos no número anterior não obsta a quaisquer acções de fiscalização por parte dos serviços oficiais nas quais sejam utilizados outros métodos de cálculo volumétrico, tendentes à verificação da conformidade das declarações fornecidas pelo explorador.

7. A Taxa referida no presente artigo é devida por cada trimestre ou fracção de trimestre, devendo os montantes devidos em cada trimestre ou fracção ser pagos na Tesouraria de Finanças da área onde se situa a pedreira até ao 30.º dia posterior ao termo do trimestre ou fracção a que respeita.

8. Os pagamentos a que se refere este artigo serão feitos pelo contravalor em Pesos Guineenses dos montantes referidos em dólares dos Estados Unidos da América calculados nos termos dos ns.º 1, 2, 3 e 4 deste artigo.

9. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras efectuarão os pagamentos devidos por força do presente artigo em Pesos Guineenses convertíveis.

Artigo 35.º

(Fiscalização)

O exercício do direito de fiscalização previsto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei 4/86 dispensa qualquer notificação prévia, devendo os agentes de fiscalização ser portadores das competentes credenciais e elementos de identificação, que deverão apresentar caso tal lhes seja solicitado.

Artigo 36.º

(Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)

A Direcção-Geral da Geologia e Minas dará conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos de todas as licenças de estabelecimento em tidas bem como das autorizações de exploração concedidas.

Artigo 37.º

(Período transitório)

1. No prazo de noventa dias, após a publicação deste Decreto, todas as explorações de pedreiras deverão ser adequadas as suas disposições.

2. No caso expressamente previsto no número 2 do artigo 12.º deste Decreto e sempre que não tenha sido feitos esses estudos de impacto, pode a Direcção-Geral da Geologia e Minas notificar o explorador, no prazo referido no número anterior, para proceder ao competente estudo, dando um prazo aceitável para a sua realização.

Artigo 38.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação deste Decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Recursos Naturais e Indústria.

Artigo 39.º

(Entrada em vigor)

Este Decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1987. — O Ministro dos Recursos Naturais e Indústria, **Filinto Barros**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, — General **João Bernardo Vieira**.

A N E X O

Regras Básicas de Utilização de Explosivos

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O transporte e utilização de explosivos mechas e detonadores só deve ser feito por pessoal qualificado e devidamente autorizado.

É da responsabilidade do Director técnico ou do responsável pelos trabalhos a verificação directa das qualificações do pessoal que meche em explosivos.

1.2. A armazenagem de explosivos, mechas e detonadores só pode ser feita em instalações próprias para o efeito, designadas de paióis, devidamente licenciados nos termos da lei.

Explosivos, mechas detonadores devem ser armazenados separadamente. Todos os paióis e depósitos onde haja explosivos têm que ter livros de existência permanente actualizados.

Com excepção das ocasiões em que se aguarda ou retira explosivos, mechas ou detonadores de paiões ou armazéns, os mesmos deverão estar sempre fechados à chave.

1.3. Sempre que se suspeite que os explosivos não estão em boas condições não podem os mesmos ser utilizados, devendo ser manuseados e inutilizados sob controle directo do responsável da pedreira.

1.4. É expressamente proibido fumar ou fazer fogo durante qualquer fase do emprego das substâncias explosivas.

As substâncias explosivas devem ser sempre mantidas afastadas do lume, de substâncias facilmente inflamáveis, de locais onde se procede ao carregamento e disparo de explosivos bem como devem ser preservadas de acção da humanidade, do choque e da corrente eléctrica.

1.5. Apenas devem ser retiradas diariamente do paiol as quantidades necessárias de explosivos, de mecha e detonadores. Até à sua utilização deverão ser transportados e guardados separadamente em depósitos reservados apenas para esse efeito, devidamente assinalados, que se manterão cuidadosamente fechados à chave.

Se após as operações de carregamento houver sobras, as mesmas, se não puderem ser transportadas para o paiol, deverão ser guardadas nestes depósitos. Se porém se tratar de quantidades significativas (como é o caso de se não ter chegado a carregar as pegas devido a qualquer imprevisto) as mesmas devem ser transferidas para o paiol.

1.6. Sempre que há recepção de explosivos, deverá haver uma recepção cuidada e controlada. Deverão ser confirmadas as guias de remessa.

Deverá ser verificada a velocidade de combustão do rastilho, quando da recepção e sempre antes da sua utilização; deverá proceder-se analogamente para rastilhos com um certo tempo de armazenagem.

Rastilhos com velocidade de combustão superior a 1 metro por minuto (isto é, quando um troço de 1 metro leva menos de 1 minuto a arder) deverão ser utilizados. O seu emprego em pegas ou cargas é proibido.

1.7. Na situação de se verificar um incêndio nas proximidades de paióis ou de armazéns de explosivos e de substâncias perigosas, e se não se puder impedir a comunicação do fogo a essas instalações, deverá imediatamente interromper-se o combate ao incêndio e evacuar-se toda a área e impedir o acesso à zona até o fogo estar extinto.

2. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS

2.1. As substâncias explosivas serão transportadas, desde os paióis até ao local de aplicação ou de preparação das cargas, em caixas de madeira ou sacos feitos de lona resistente ou couro maleável ou qualquer outro material resistente e impermeável.

Tanto as caixas como os sacos deverão estar munidos de fechos seguros e correias de suspensão.

Na construção das caixas e sacos é vedada a aplicação de qualquer material que possa produzir faísca.

Quando o consumo de explosivos for grande, é permitido utilizar outros meios, devidamente autorizados, para efectuar o transporte até próximo do local de utilização.

2.2. Os detonadores serão sempre transportados separadamente das outras substâncias explosivas, em caixas ou estojos apropriados.

As pólvoras, os explosivos propriamente ditos e os detonadores serão sempre transportados separadamente. Exceptua-se o transporte de cartuchos já escorvados desde o local de preparação das cargas até ao da sua utilização.

2.3. É proibido transportar os cartuchos escorvados suspensos pelo rastilho ou pelos condutores eléctricos.

É proibido transportar no mesmo recipiente cartuchos simples e cartuchos escorvados.

3. PREPARAÇÃO DAS CARGAS

3.1. Só pode levar-se o explosivo e detonadores para o local onde vai ser utilizado depois de aí terem acabado as operações de perfuração ou outras.

É proibido portanto estar a carregar explosivos no local onde decorram também outros trabalhos.

3.2. Nunca se podem abandonar explosivos, machas ou detonadores.

3.3. Só se pode colocar os detonadores nos cartuchos (escovar os cartuchos) no momento de utilização dos mesmos ou com muito pouca antecedência.

3.4. O disparo pode ser provocado ou por rastilho ou por corrente eléctrica usando-se ou não como intermediários outros explosivos, como o cordão detonante.

3.5. O comprimento do rastilho a utilizar nunca poderá ser inferior a 2 metros.

Após o carregamento deve ficar um troço de, pelo menos, 20 cm fora do furo.

Sempre que o comprimento do rastilho que sai do furo é grande (ou das cargas, no caso do taqueamento de pedras), não deverá o mesmo ser «enrolado», devendo ser estendido.

3.6. Nos locais de preparação das cargas deve, de preferência, usar-se, quando necessário, iluminação eléctrica adequada; admite-se, contudo, a utilização de lanternas de chama protegida.

3.7. Os detonadores devem ser manipulados com a maior precaução:

- a) não soprar dentro deles;
- b) não os deixar cair nem os friccionar entre si ou contra um corpo duro;
- c) quando se usar rastilho, o mesmo deve ser cortado na esquadria e deve ser fixado ao detonador com alicate próprio, nunca com os dentes ou com instrumentos improvisados.

3.8. Para introduzir o detonador no cartucho a escorvar deve fazer-se neste um furo com um furador apropriado, de preferência de madeira.

3.9. Quando se usar detonadores eléctricos, as duas pontas de cada um deverão ser mantidas unidas, tal como vem da fábrica. Só se devem separar quando se for ligar a pega.

3.10. Utilizando explosivos propriamente ditos é obrigatório o emprego de um detonador suficientemente forte para assegurar, mesmo ao ar livre, a detonação completa do cartucho escorvado.

4. CARREGAMENTO

4.1. Antes de se proceder ao carregamento de um furo deve este ser cuidadosamente limpo.

Verificar, com um atacador calibrado, se o seu diâmetro, é, em todo o comprimento, ligeiramente superior ao dos cartuchos usados.

Em furos compridos pode ser utilizado como atacador uma mangueira plástica fina com um batente calibrado de madeira no topo. Esta mangueira poderá ter marcas com fita adesiva para poder «medir» os furos.

Se o furo tiver água não deverá usar-se pólvora, ANFO e outros explosivos sensíveis à humidade.

4.2. Para proceder ao carregamento, introduzir os cartuchos no furo e empurrá-los com o atacador, evitando os choques e os movimentos bruscos.

A não ser em condições especiais os cartuchos devem ficar em contacto uns com os outros.

O atacador será de madeira ou de outras substâncias autorizadas e deverá ter, nos extremos, um diâmetro igual ou superior ao diâmetro dos cartuchos.

4.3. Furos verticais compridos carregados com cartuchos devem ser objecto de cuidados apropriados, particularmente na colocação dos cartuchos escorvados. Nestes casos a descida dos cartuchos escorvados deve ser cuidada e controlada, à frente da mangueira que serve de atacador, e suspensos por um fio de sisal suficientemente resistente e nunca pelos cabos eléctricos.

Quando for usado cordão detonante estas operações ficam simplificadas pois que a escorva ficará nesses casos à superfície do terreno.

4.4. Quando se usar o explosivo granulado tipo ANFO, todas as cápsulas que sejam introduzidas nos furos deverão ser anti-estáticas.

Quando se usarem equipamentos de carregamento de explosivos a granel (tipo Anfo), os mesmos deverão estar ligados à terra durante as operações de carregamento.

4.5. Sempre que o comprimento das mechas ou dos terminais das cápsulas eléctricas o permitam é aconselhável a colocação do cartucho escorvado no fundo do furo. É prática corrente colocá-lo em 2.º lugar, levando à frente, encostado, um cartucho não escorvado, que é o primeiro a introduzir no furo.

4.6. Salvo casos especiais, não deve ser usado mais do que um detonador por furo.

4.7. É proibido :

a) usar na mesma pega detonadores eléctricos de fabricantes diferentes ou detonadores eléctricos e mechas ;

b) introduzir no mesmo furo um explosivo propriamente dito e pólvora ;

c) abandonar sem vigilância, ou pelo menos sem ter sido devidamente sinalizado, um furo carregado e cujo local seja acessível a qualquer pessoa ;

d) retirar substâncias explosivas de um furo, uma vez nele introduzidas, mesmo que a sua explosão não tenha sido tentada.

4.8. O atacamento, feito de preferência com argila ou matérias pulverulentas, nunca será inferior a 20 cm.

4.9. Nos trabalhos a céu aberto é vantajoso cobrir convenientemente os tiros (com caniço, etc.), de maneira a evitar, tanto quanto possível, qualquer projecção.

4.10. Deve ser feito um registo esquemático de todas as pegas carregadas (e também das cargas de taqueamento secundário).

4.11. É proibido fazer carregamentos quando se verifica a ocorrência de trovoadas ou a sua aproximação.

4.12. Durante as operações de carregamento de furos, evitar manter o corpo no alinhamento do furo.

5. DISPARO

5.1. Nenhuma explosão pode ser provocada sem que o pessoal encarregado de picar o fogo verifique se todos os operários estão convenientemente protegidos e os acessos à zona perigosa suficientemente guardados.

Sempre que seja necessário utilizar-se-ão sinais acústicos ou ópticos para mais eficazmente impedir o acesso ao local dos trabalhos.

5.2. Os sinais acústicos deverão assinalar o início e o fim da operação, como indicação para os sinaleiros abrirem ou fecharem o trânsito.

5.3. Quando for necessário colocar sinaleiros nas vias públicas durante a operação de rebentamento de fogo, os mesmos deverão apresentar-se com vestuário que crie confiança no público.

5.4. Os sinaleiros deverão utilizar bandeiras de tecido vermelho com as dimensões mínimas de 40 cm x 30 cm e ocupar na via de comunicação uma posição de modo a serem vistos pelo menos a 150 m de distân-

cia do local que se prevê já não possa ser atingido por possíveis projecções.

5.5. Quando existirem curvas que dificultem a visibilidade, deverá o sinaleiro deslocar-se de modo a ser perfeitamente visível à distância de 150 m.

5.6. Sempre que haja pedreiras ou trabalhos contíguos, deverão ser combinadas as horas de picar fogo e a colocação dos sinaleiros e do restante pessoal encarregado da segurança.

5.7. Nos trabalhos, dispostos de tal maneira que não permitam protecção conveniente dos operários, deverão ser construídos abrigos suficientemente sólidos.

5.8. O caminho a percorrer pelos picadores de fogo, depois de acesos os rastilhos, não deve ter escadas soitas ou partidas, escombros ou outros obstáculos que possam provocar quedas ou dificultar a marcha.

5.9. Em tiro com rastilho, apenas poderão ser executados 5 tiros por pega.

Quando o número de tiros for superior a 5, deverá utilizar-se o disparo eléctrico, cordão detonante ou dispositivo apropriado para inflamação.

5.10. No caso de disparo com mecha é proibido o acesso ao local durante uma hora.

É proibido regressar ao local da pega enquanto se verificar a existência de gases em quantidade perigosa.

5.11. Antes de ser retomado o trabalho deverá um capataz ou vigilante certificar-se de que não existe qualquer causa de perigo.

É proibido furar numa frente que apresenta restos de explosivos nos fundos dos furos na pega anterior.

5.12. Uma pega de fogo que exija mais de 5 acendimentos deve ser feita com disparo eléctrico.

Será também usado exclusivamente o disparo eléctrico na perfuração de poços e em todos os outros casos em que a segurança do pessoal o recomende.

5.13. No disparo eléctrico são proibidas pegas com um número de detonadores superior à capacidade do disparador.

5.14. Quando se usa disparo eléctrico é obrigatória a utilização de condutores isolados até à proximidade da pega.

Estes condutores não devem estar em nenhum dos seus pontos em contacto com a terra. As ligações nuas das linhas de tiro e dos fios dos detonadores não devem estar em contacto nem com o terreno nem com o material.

5.15. Deve verificar-se periodicamente o estado da linha de tiro e a sua resistência eléctrica, usando para o efeito apenas ohmímetros próprios para esse fim.

5.16. Se se fizer a verificação da resistência de cápsulas eléctricas, a mesma deve ser feita por ohmímetros próprios para o efeito, cápsula a cápsula, sem qualquer explosivo, e em condições de segurança (por exemplo, pondo a cápsula dentro de uma caixa de madeira).

5.17. Depois de uma pega eléctrica estar ligada nunca se deve verificar o circuito com o ohmímetro, junto à frente ; tal verificação só pode ser feita com linha de disparo e a distância suficiente que proteja os operários de qualquer explosão acidental.

5.18. Só o picador ligará as linhas de tiro às cápsulas, sendo também o último a abandonar o local da pega.

5.19. O picador deverá conservar sempre em seu poder o órgão de manobra do disparador e só deverá ligar as linhas de tiro, até então em curto-circuito, na altura em que for provocar a explosão.

5.20. Sempre que se aproxime uma trovoadá, e enquanto a mesma não tiver acabado, não deverá usar-se cápsulas eléctricas nem desligar as pontas dos dois condutores dos extremos dos cabos de disparo.

6. TIROS FALHADOS

6.1. É proibido abandonar sem vigilância qualquer tiro falhado a não ser que se torne impraticável o acesso à frente.

6.2. Se se presume que um tiro não explodiu, o capitaz ou vigilante deve imediatamente ser avisado e a frente será interdita durante, pelo menos, 5 minutos,

se foi utilizado o disparo eléctrico, ou uma hora, no caso do rastilho.

6.3. Se o tiro falhou é proibido tentar fazê-lo explodir acendendo de novo o rastilho ; procurar remover cuidadosamente o atacamento com uma cuchariha de cobre e usar novo cartucho escorvado para rebentar o furo. Estas operações só podem ser feitas com conhecimento e autorização do responsável e por pessoal qualificado e de confiança.

6.4. Antes de carregar o novo furo, deve limpar-se cuidadosamente a frente, retirando, ou pelo menos afastando, o entulho já existente. Feito o disparo, os escombros serão removidos com todas as precauções, procurando-se cuidadosamente, à mão, os restos do cartucho ou de detonador que não tenham explodido.

6.5. Não se pode emboquilhar no fundo de um furo da pega anterior. Não se pode furar numa frente onde haja restos de explosivos nos fundos dos furos da pega anterior.